

# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

Processo nº 127/2023 – Pregão Eletrônico nº 127/2023

A/c Sr. Pregoeiro(a) do Município de São Lourenço/MG.

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A empresa **W J Materiais de Construção LTDA ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.100.697/0001-21, com sede na Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, Loja 05, Bairro Nossa Senhora de Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000, neste ato representada pela sua representante legal a Sra. Joviana Grace Porte, brasileira, comerciante, portadora do RG 8593045 SSP/MG, inscrita no CPF nº 051.061.876-64, residente e domiciliada a Rua Vereador Álvaro Coli, nº 131, Bairro Novo Horizonte, Carmo de Minas/MG, CEP:37.472-000, vem tempestivamente, nos autos do processo licitatório supracitado, amparada pelo artigo 109, inciso I, alíneas "a e b" da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **RECURSO** contra decisão deste doutro(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio quanto à **INABILITAÇÃO** da empresa referente ao **item 1**, vencido por esta Recorrente, apresentando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação, Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio e à digna Autoridade Julgadora e Competente.

Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

O município de São Lourenço/MG, por intermédio de sua comissão permanente de licitação, promove a licitação sob a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SACOS DE CIMENTO PARA USO NA MANUTENÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E AVENIDAS DA CIDADE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO – MG."**

Assim, interessada em participar do certame, a empresa fez seu credenciamento e enviou sua ficha descritiva na plataforma LICITAR DIGITAL.

Durante a fase de lances esta Recorrente sagrou-se vencedora do item nº 01, ofertando o menor preço em R\$ 27,80 (vinte e sete reais e oitenta centavos), conforme Ata do pregão (**ANEXO I**), porém, durante a análise dos documentos a mesma foi inabilitada pela douta Pregoeira, conforme extração da sala de lances do referido pregão eletrônico, conforme segue:

**"20/06/2023 17:49:14 – Sistema:** O fornecedor **W J MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Inabilitado por não atender o item 2.6 do anexo II do edital .(Assinatura sem autenticidade co documento) 2.6 - DAS DECLARAÇÕES 2.6.1 - Declaração de que a empresa licitante não possui em seu quadro de pessoal, empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal e inciso V, do art. 27 da Lei nº 8.666/93 2.6.2 - Declaração da inexistência de qualquer fato impeditivo para a habilitação da licitante no presente processo licitatório - modelo do Anexo V do Edital;

**21/06/2023 12:08:02 – Fornecedor 4:** Boa tarde Sr Pregoeiro.

**21/06/2023 12:15:45 – Fornecedor 4:** Nossa Inabilitação está equivocada, haja vista, que foi apresentada DECLARACAOCONJUNTA no que tange as situações referente ao item 2.6, anexo 2 do edital.

**21/06/2023 12:16:25 – Fornecedor 4:** Faço constar que iremos entrar com RECURSO frente a tal situação, haja vista, que tenho o comprovante de envio emitido pela própria plataforma. Aguardo o prazo recursal.

**21/06/2023 12:23:24 – Fornecedor 4:** Insta salientar, que o mesmo modelo de documento já vem sendo utilizado pela empresa, e a mesma foi habilitada no Processo 360/2022, pregão eletrônico 163/2022, utilizando do mesmo anexo apresentado no pregão em epigrafe, sendo assim, solicito que a decisão seja revista, evitando assim, recurso e demais ações.

**21/06/2023 13:03:20 – Fornecedor 4:** Outro fato que não foi analisado pelo Pregoeiro(a), e que conforme edital, o mesmo deveria realizar DILIGÊNCIA, conforme segue:**9.1.4** - Qualquer documento apresentado que demonstrar rasura, falta de informação ou bom entendimento será causa de diligência junto ao Órgão emissor para conferência. **10.2** - O saneamento de erros e falhas

Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, loja 05, Bairro N. S. Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000

[wj.mconstrucao@outlook.com](mailto:wj.mconstrucao@outlook.com) · [wanderdias103@gmail.com](mailto:wanderdias103@gmail.com) · [sal.harris@hotmail.com](mailto:sal.harris@hotmail.com)

[licitacao.wjmaterial@gmail.com](mailto:licitacao.wjmaterial@gmail.com)

# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

que exigir do (a) Pregoeiro (a) que faça DILIGÊNCIA para verificação, a Sessão Pública deverá ser SUSPENSA e somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio às licitantes, pelo sistema eletrônico com, no mínimo, 24 h (vinte e quatro horas) de antecedência, sendo obrigatória que a ocorrência seja registrada na ATA da Sessão Pública. **10.2.1** - Não havendo necessidade de diligência, o saneamento será feito na mesma Sessão e de forma imediata. Porém, poderá ser objeto de recurso, devendo a ocorrência ser registrada na ATA. **20.8** - É facultada ao (a) Pregoeiro (a), a Autoridade Superior ou Competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de DILIGÊNCIA.

**21/06/2023 13:57:33 – Pregoeiro(a):** Boa tarde! Complementando o Termo falta de autenticidade do documento do Fornecedor 04, : "recorte de assinatura" na Declaração.

**21/06/2023 13:58:32 – Fornecedor 4:** Senhor Pregoeiro, isso não seria motivo de inabilitação, haja vista que o documento da sócia da empresa foi apresentado, era apenas comprovar tal situação.

**21/06/2023 13:58:55 – Fornecedor 4:** Iremos entrar em recurso ao final do mesmo jeito.

**21/06/2023 13:59:38 – Fornecedor 4:** no edital não diz sobre assinatura, se deve ser eletrônica, digital, de próprio punho, e outras forma, enfim, foi um excesso de rigor, que seja debatido no recurso.

**21/06/2023 14:01:33 – Pregoeiro(a):** Boa tarde. Será aberto manifestação para intenção de recurso.

**21/06/2023 14:01:47 – Sistema:** O(s) Lote(s) 1., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até 30 minuto(s) - (Prazo final: 21/06/2023 14:31:47).

**21/06/2023 14:06:17 – Fornecedor 4:** Intenção de recurso de W J MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA para o lote 01 . (Manifesto intenção de recurso, contra a INABILITACAO da empresa, devido ao fato de não concordar com a decisão da Pregoeira, ao inabilitar alegando que a certidão enviada tinha um recorte da assinatura da responsável pela empresa. As razões e argumentos serão apresentadas no recurso, peça DEFERIMENT).

**21/06/2023 14:19:12 – Fornecedor 4:** Manifesto intenção de recurso com a justificativa "MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO, contra a inabilitação da empresa. Haja vista, que foi um excesso de rigor por parte da Pregoeira(o), as razões recursais serão embasadas futuramente. Manifesto intenção de recurso, contra a INABILITACAO da empresa, devido ao fato de não concordar com a decisão da Pregoeira, ao inabilitar alegando que a certidão enviada tinha um recorte da assinatura da responsável pela empresa. As razões e argumentos serão apresentadas no recurso, peça DEFERIMENTO"

**21/06/2023 14:30:34 – Sistema:** Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1.. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 26/06/2023 23:59, Prazo contrarrazão: 29/06/2023 23:59).

**(Chat plataforma LICITAR DIGITAL – Pregão Eletrônico nº 127/2023 – ANEXO I).**

Conforme previsto no edital, está Recorrente ao final da sessão manifestou sua intenção de recurso conforme expresso acima, na qual em síntese alegou **excesso de formalismo por parte da Pregoeira** ao inabilitar esta Recorrente, devido ao fato de a **DECLARAÇÃO CONJUNTA (ANEXO II)** apresentada estar com um "recorte da assinatura" da sócia proprietária, fato este, que levou a inabilitação desta Recorrente.

Por isto, a seguir, pontualmente demonstra-se que a ora Recorrente foi indevidamente inabilitada, seja porque em seu entender demonstrou que seus documentos de habilitação estavam em consonância com o edital, seja por ter ocorrido certo formalismo por parte do Pregoeiro(a) e equipe de apoio, que poderia ter suprido qualquer eventual falha ou dúvida que não prejudicasse a isonomia ou a legalidade do certame e garantisse a **competitividade**.

Contudo, data máxima vênia, não assiste razão a douta Pregoeira quanto à decisão de inabilitação, que se pautou em **EXACERBADO RIGOR E FORMALISMO**, em contrariedade a princípios basilares da lei de licitações, notadamente o do interesse público, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, ademais, a empresa Recorrente já usou de mesmo documento (DECLARAÇÃO CONJUNTA, com recorte de assinatura) apresentado ao Município de São Lourenço, cito o Processo Licitatório nº 360/2022 – Pregão Eletrônico nº 163/2022 , assim e de conhecimento da própria Administração a sua capacidade técnica para execução do objeto licitado, cabendo, por fim, ressaltar que a manutenção da decisão acabara por acarretar prejuízo ao erário, na medida em que, por mero formalismo, cerceia indevidamente a participação da empresa no certame, tornando a mesma inapta a apresentar proposta mais vantajosa a Administração, por mero formalismo.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a Recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os

Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, loja 05, Bairro N. S. Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000

[wj.construcao@outlook.com](mailto:wj.construcao@outlook.com) [wonderdias103@gmail.com](mailto:wanderdias103@gmail.com) [sal.harris@hotmail.com](mailto:sal.harris@hotmail.com)  
[licitacao.wjmaterial@gmail.com](mailto:licitacao.wjmaterial@gmail.com)

WJ MATERIAIS  
DE CONSTRUÇÃO  
LTDA:331006970  
00121

WJ: 2023 a 2024 sistema digital  
nº 127/2023  
CONSTRUCAO  
CONSTRUCAO  
LTDA: 331006970-21  
03/06/2023 14:25  
14/06/23-03:30

# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Cabe aqui destacar que a Administração Municipal, em todas as licitações, está subordinada aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

“Art.1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Ainda segundo a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**(grifo nosso)

Diante disto, vimos à presença de Vossa Senhoria, em caráter tempestivo entrar com recurso contra a inabilitação de nossa empresa por esta douta Comissão de Licitação conforme relatado na Ata do Pregão (**ANEXO I**) datada de 20 de Junho de 2023.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo recursal de 3 (três) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, tendo início no dia 21/06/2023, quando foi aberta a fase recursal na plataforma LICITAR DIGITAL, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a e b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no artigo 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

## III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Segundo a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

**ADEMAIS, DEVEM SER EVITADOS FORMALISMOS E REQUISITOS DESNECESSÁRIOS, DE MODO A NÃO OCASIONAR UMA RESTRIÇÃO AINDA MAIOR À COMPETITIVIDADE.**

Ocorre que durante a análise da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, a mesma foi INABILITADA pela Pregoeira e membros da equipe de apoio, por apresentar a DECLARAÇÃO CONJUNTA (**ANEXO II**) com assinatura em recorte, conforme abaixo:

12) DECLARA que não possui em seu quadro societário cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de servidor público da ativa na Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG que impossibilite a participação no referido Pregão.  
Por ser verdade, firma a presente declaração.

São Lourenço/MG, 20 de Junho de 2023.

ASSINATURA DO PORTADOR

Joviana Grace Porte  
Sócia/Proprietária  
CPF: 051.061.878-64

Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, loja 05, Bairro N. S. Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000

[wj.inconstrucao@outlook.com](mailto:wj.inconstrucao@outlook.com) · [wanderdias103@gmail.com](mailto:wanderdias103@gmail.com) · [sai.harris@hotmail.com](mailto:sai.harris@hotmail.com)

[licitacao.wjmaterial@gmail.com](mailto:licitacao.wjmaterial@gmail.com)

WJ MATERIAIS  
DE CONSTRUÇÃO  
LTDA:331006970  
00121

Assinado eletronicamente  
por WJ MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO  
LTDA:331006970  
Data: 2023.06.21  
15:45:23 -03:00

# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

Insta salientar que na referida DECLARAÇÃO CONJUNTA ainda constava as seguintes declarações, conforme segue:

## DECLARAÇÃO CONJUNTA PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO

Processo Licitatório nº 262/2023

Pregão Eletrônico nº 127/2023

A empresa W J Materiais de Construção LTDA ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.100.697/0001-21, com sede na Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, Loja 05, Bairro Nossa Senhora de Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000, neste ato representada pela sua representante legal a Sra. Joviana Grace Forte, brasileira, comerciante, portadora do RG 8595045 SSP/MG, inscrita no CPF nº 051.061.876-64, residente e domiciliada a Rua Vereador Alvaro Coll, nº 131, Bairro Novo Horizonte, Carmo de Minas/MG, CEP: 37.472-000, na qualidade de participante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 127/2023, instaurado por esta Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG, DECLARA, sob as penas da lei, e para fins de participação no pregão eletrônico acima que nossa empresa até a presente data:

- 1) CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação, cumprindo plenamente os requisitos de habilitação neste estabelecidos, conforme art. 4º, inciso VII da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e disposições do Decreto Federal 10.024/2019.
- 2) Assumimos inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados ao Pregoeiro(a), sujeitando-nos a eventuais averiguações que se façam necessárias.

Ora, conforme demonstrado na DECLARAÇÃO CONJUNTA apresentada principalmente no que tange ao item 2, na qual está Recorrente **ASSUME INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS (...) SUJEITANDO-NOS A EVENTUAIS AVERIGUAÇÕES QUE SE FAÇAM NECESSARIAS**, fato que não foi considerado pela Pregoeira e membros da equipe de apoio e mesmo assim INABILITARAM esta Recorrente.

Outro fato importante a demonstrar e que foi apresentado pela Recorrente o documento da sócia, cito a CNH (ANEXO III) em conjunto a todos documentos solicitados no instrumento convocatório, neste documento apresentando a Pregoeira, poderia ter feito a conferência da assinatura, conforme segue:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

NOME: JOVIANA GRACE FORTÉ

TIPO DE VEÍCULO / CÓDIGO ABREVIADO: M853045 SSP 47

CPF: 051.061.876-64 DATA DE EMISSÃO: 12/01/1980

ESPOSA: GABRIEL CORREA FORTÉ  
JOANA DA GLORIA FORTÉ

PERMISSÃO: ACC CAT 04B 3

Nº REGISTRADO: 02860652035 VALIDADE: 02/11/2029 1ª HABILITAÇÃO: 25/07/2011

RESERVAÇÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR: *J. Forte*

LOCAL: SÃO LOURENÇO, MG DATA EMISSÃO: 10/11/2020

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 217248377

STIPULAR 3771

Ora nobre julgadores, conforme pode perceber nos documentos, foi extraído a assinatura da CNH para DECLARAÇÃO CONJUNTA, fato este que não deveria levar a INABILITAÇÃO da empresa, haja vista, que as ASSINATURAS são da mesma pessoa.

Insta salientar que no instrumento convocatório, em nenhum momento cita, que o documento devem ser assinados de próprio punho, e/ou por assinatura de forma digital.

Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, Loja 05, Bairro N. S. Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000

wj.mconstrucao@outlook.com . wanderdias103@gmail.com sal.harris@hotmail.com

licitacao.wjmaterial@gmail.com

W J MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA:331006970  
Assinado de forma eletrônica  
Selo WJ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA:331006970  
Data: 2023.10.25 13:54:45 B2A

# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

Esta Recorrente seguiu à risca ao instrumento convocatório no que tange a sua participação no Pregão em epigrafe, vejamos:

2.6 - Para participar deste processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico a interessada deverá **previamente se credenciar** junto à LICITAR DIGITAL, provedora do sistema, **através de chave de identificação e senha pessoal intransferível**, com a apresentação da FICHA TÉCNICA DESCRITIVA e outros documentos.

3.3 - O credenciamento da licitante junto ao provedor do sistema deste processo licitatório **implica na sua responsabilidade e de seu representante legal pelos atos praticados e na presunção da capacidade técnica e habilitatória** para a realização das transações inerentes a este pregão eletrônico

5.2 - A participação e envio da proposta de preços e dos documentos nesse processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico **se dará por meio de chave e digitação da senha pessoal e intransferível do representante da licitante credenciada, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO**, observados a data e horários estabelecidos no preâmbulo deste Edital.

Ora, conforme consta do edital, esta Recorrente seguiu tais preceitos, e cadastrou sua proposta e documentos de habilitação conforme previsto, não sendo razoável sua INABILITAÇÃO, devido ao fato da DECLARAÇÃO CONJUNTA ter sido "assinada" por um "recorte" de documento da sócia.

Outro fato a destacar neste recurso e que no decorrer do processo, cabia a Pregoeira e equipe de apoio sanar qual dúvida ou falha através de diligência, conforme preconizado em edital e nas leis de licitação, cito Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019, senão vejamos.

De acordo com edital em epigrafe conforme segue:

#### 4 - DA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

4.2 - O presente processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico será conduzido por Pregoeiro (a) da Licitadora, com o auxílio da Equipe de Apoio, com as seguintes atribuições:

4.2.8 - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

#### 8 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DECLARAÇÃO DA VENCEDORA

8.11 - O (a) Pregoeiro (a) poderá solicitar o envio de documentos complementares e explicativos, dentre aqueles já enviados, para fins de elucidar qualquer dúvida do que foi ofertado

#### 9 - JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DA DETENTORA DA MELHOR PROPOSTA

9.1.4 - Qualquer documento apresentado que demonstrar rasura, falta de informação ou bom entendimento será causa de diligência junto ao Órgão emissor para conferência.

#### 10 - DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 - O (a) Pregoeiro (a) **PODERÁ**, na análise e julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas - documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada na ATA da Sessão Pública e acessível às licitantes, atribuindo validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

10.1.1 - Esta atuação do (a) Pregoeiro (a) **é FACULTATIVA, porém, em alguns casos, necessária**. No entanto, se providenciada deverá ser pautada nos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, assegurando a ampla defesa e o contraditório, de modo a atender o interesse público.

10.2 - O saneamento de erros e falhas que exigir do (a) Pregoeiro (a) que faça DILIGÊNCIA para verificação, a Sessão Pública deverá ser SUSPENSA e somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio às licitantes, pelo sistema eletrônico com, no mínimo, 24 h (vinte e quatro horas) de antecedência, sendo obrigatória que a ocorrência seja registrada na ATA da Sessão Pública.

#### 20 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20.8 - É facultada ao (a) Pregoeiro (a), a Autoridade Superior ou Competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos apresentados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo moderado**. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de documentos, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/1993 não significa **formalismo excessivo e nem informalismo**, e sim um **FORMALISMO MODERADO**.

Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, loja 05, Bairro N. S. Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000

wj.mconstrucao@outlook.com · wanderdias103@gmail.com · sal.harris@hotmail.com  
licitacao.wjmaterial@gmail.com

W J MATERIAIS DE Assessoria de Licitação Digital  
CONSTRUCAO DE WJ MATERIAIS DE  
LTDA:33100697000121  
Parque 333.336, 2º  
8121 14.06.00-4139

# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente **diligência**:

"Licitação para contratação de bens e serviços: **AS EXIGÊNCIAS PARA O FIM DE HABILITAÇÃO DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, EVITANDO-SE O FORMALISMO DESNECESSÁRIO(...)**. Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara."

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **OBJETIVANDO EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, VISANDO A ATENDER AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, SEM FERIR A ISONOMIA ENTRE OS PARTICÍPEIS E A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**" (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara)

O mesmo entendimento por parte do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pode ser extraído da publicação "Revista do TCE – Edição Especial: A Lei 8.666/93 e o TCEMG", conforme pg. 21:

"Representação. Inexistência de nulidade quando não há prejuízo à licitação. "(...) o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração. Este entendimento é corroborado pelo magistério de Hely Lopes Meirelles: 'O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (...)" (Representação n.º 715719. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/08/2007)". (grifo nosso)

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o documento apresentado, é dever de o agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma **diligência**.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente **formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão/mais acertada em face da verdade material.**

Nesse sentido é que a Lei Federal nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a **PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS NAS LICITAÇÕES**, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**"(grifo nosso).

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

"Licitação sob a **modalidade pregão**: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, **PROMOVENDO DILIGÊNCIAS, PARA SANEAMENTO DOS FATOS, SE NECESSÁRIO.** (...).

Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, loja 05, Bairro N. S. Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000

wj.mconstrucao@outlook.com wanderdias103@gmail.com sal.harris@hotmail.com

licitacao.wjmaterial@gmail.com

WJ MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO  
LTDA-JJ10069700  
0121

Assinado eletronicamente  
em 07/08/2007  
CNPJ 33.100.697/0001-21  
LIDA 5350497000111  
Dados: 7229.9625  
15.08.11.09:57

# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) **que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário.** Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011. (grifo nosso)

Dessa forma, a Pregoeira e membros da equipe de apoio deveriam com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar o documento apresentado atingem os fins colimados no edital, com vistas a proceder a habilitação.

Sobre a desclassificação da proposta/inabilitação, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1170/2013 diz que:

**4. É INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PROPOSTA QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES.** Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". **MENCIONOU QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL É CLARA EM CONDENAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. CONCLUIU, POR FIM, QUE NÃO HOUE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO MODELO COTADO PELA VENCEDORA DO CERTAME.** "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013- Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

Ainda de acordo com o Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme segue:

"Ao **constatar incerteza sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias**, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar **habilitação das empresas** em disputa, o **RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA A TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO. (ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993).** (Acórdão 3418/2014)

Ou seja, a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como demonstrado acima e também de acordo com o Acórdão 2159/2016 do plenário que indicou **cabem ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência as licitantes a fim de suprir lacuna quanto as informações constantes das propostas/habilitação**, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de proposta".

Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, loja 05, Bairro N. S. Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000

[wj\\_mconstrucao@outlook.com](mailto:wj_mconstrucao@outlook.com) · [wanderdias103@gmail.com](mailto:wanderdias103@gmail.com) · [sal.harris@hotmail.com](mailto:sal.harris@hotmail.com)  
[licitacao.wjmaterial@gmail.com](mailto:licitacao.wjmaterial@gmail.com)

WJ MATERIAIS  
DE  
CONSTRUÇÃO  
LTDA:331006970  
00121  
Assinado de forma  
digital por WJ  
MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO  
LTDA:33100697000121  
Dados: 2023.06.13  
15:06:27 -03:00

# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

Ora, o certame iniciou-se com várias empresas credenciadas, porém, após a INABILITAÇÃO da Recorrente conforme mencionado no chat da plataforma LICITAR DIGITAL, o certame teve sua capacidade de competitividade reduzido por um formalismo do Pregoeira e equipe de apoio, haja vista, que os mesmos deveriam ter realizado diligência em caso de dúvidas.

O próprio instrumento convocatório preconiza a possibilidade de realização de diligência conforme já citado acima.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este a ilustre Pregoeira realize julgamento das propostas/habilitação em conformidade com os ditames editalícias, ou seja, requer a Recorrente que este ilustre Pregoeira venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas comerciais com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo moderado**.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995], cujo teor, é o seguinte:

**"Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o PROCEDIMENTO FORMAL INERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO COM O FORMALISMO, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, NÃO VENHA A CAUSAR PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES".**(grifo nosso)

Outro fato a destacar e que caso houvesse a devida diligência, esta Recorrente poderia apresentar uma "nova" DECLARAÇÃO CONJUNTA, considerando o edital e acordão do Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos.

De acordo com o edital em seu item 5.4, conforme segue:

## 5 - DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

5.4 - Caso necessário e requerido pelo (a) Pregoeiro (a), a **detentora da melhor proposta** poderá **enviar documentos COMPLEMENTARES** aos já enviados com a proposta de preço, **para melhor esclarecimento de dissipação de dúvidas**, tanto para o aceite final da proposta como para habilitação, dentro do prazo de 2h (duas horas), contado do momento da requisição

E ainda de acordo com o Tribunal de Contas da União, o referido documento poderá ser aceite como documento comprobatório, em obediência à recente acordão nº 1211/2021 – TCU, emanado pelo egrégio Tribunal de Contas da União, conforme segue:

"Feito esse breve resumo, passo a decidir.

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o **art. 47 do mesmo normativo abre a POSSIBILIDADE, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.** O art. 17, inciso VI, por sua vez, **ESTABELECE COMO DEVER DO PREGOEIRO SANEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** e sua validade jurídica.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38". Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da

Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, loja 05, Bairro N. S. Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000

[wj.mconstrucao@outlook.com](mailto:wj.mconstrucao@outlook.com) · [wanderdias103@gmail.com](mailto:wanderdias103@gmail.com) · [sal.harris@hotmail.com](mailto:sal.harris@hotmail.com)

[licitacao.wjmaterial@gmail.com](mailto:licitacao.wjmaterial@gmail.com)

Assinado eletronicamente  
WJ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO  
LTDA:33.100.697/0001-21  
0121  
Data: 2021.06.25  
13:26:40 -03'00'



# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Acórdão nº 1211/2021 – TCU)

Esta Recorrente, partindo deste princípio anexa a este recurso, CERTIDÃO CONJUNTA assinada digitalmente (ANEXO IV), para fins de validação/habilitação a certidão já emitida e enviada em outras ocasiões a este Município,

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, rever seus atos (súmula 473, STF):

Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, loja 05, Bairro N. S. Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000

[wj.mconstrucao@outlook.com](mailto:wj.mconstrucao@outlook.com) [wanderdias103@gmail.com](mailto:wanderdias103@gmail.com) [sal.harris@hotmail.com](mailto:sal.harris@hotmail.com)

[licitacao.wjmaterial@gmail.com](mailto:licitacao.wjmaterial@gmail.com)

Atestado de forma  
de 30/05/2021  
WJ MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO  
LTDA:3310069700  
(1121)

Atestado de forma  
de 30/05/2021  
WJ MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO  
LTDA:3310069700  
Danos: 2123 de 25  
11/05/2021 10:30

# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473)

No mesmo rumo é a Súmula 346 também da Suprema Corte, senão vejamos:

*"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."* (Súmula 346)

Desta forma solicitamos a essa douta Pregoeira e membros da equipe de apoio, se possível **REVER** o resultado da **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE** no que tange ao item 1, tornando-a **HABILITADA**, haja vista, que ofertou o menor preço na fase de lances e também a todos os fatos acima demonstrados, já que o certame é de interesse público e assim dar andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto do produto ora licitado.

Certo de contarmos com vossa apreciação, desde já agradecemos e renovamos votos de estima.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requerer que seja julgado **PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da Recorrente.

Ante ao exposto **REQUER** que seja dado provimento ao presente recurso, e tenha sua **DECLARAÇÃO CONJUNTA** aceita, e seja **HABILITADA** pelo atendimento das exigências legais, dando-se a seguir prosseguimento ao certame.

Requer mais, em não sendo essa a decisão desta Douta Comissão, faça este subir, devidamente informados, à Autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, seja expedida certidão de inteiro teor, com fundamentos da mesma, para fins judiciais e de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Lourenço/MG, 25 de Junho de 2023.

W J MATERIAIS	Assinado eletronicamente
DE CONSTRUÇÃO	por W J MATERIAIS DE
LTDA:331006970	CONSTRUÇÃO
00121	LTDA:33100697000121
	Dados: 2023.06.25
	15:07:08 -03'00'

---

Joviana Grace Porte  
Socia/Proprietária  
CPF: 051.061.878-64

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
TRANSPORTES E SANEAMENTO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
E INFRAESTRUTURA - DNIT



NOME: JOVIANA GRACE FORTE



DOC. IDENTIDADE / CÓD. EMISSOR UF  
MG993045 88 P MG

CPF DATA NASCIM. RESID.  
051.061.876-64 12/01/1980

FUNÇÃO  
GABRIEL COEREA FORTE  
JOANA DA GLORIA FORTE

PERMISSÃO ACC CBT/BAE  
[REDACTED] [REDACTED] B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
05260653033 05/11/2025 25/07/2011

OBSERVAÇÕES  
A :

*Joviana*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
SAO LOURENCO, MG 10/11/2020

*Kleyverson* Kleyverson Rezende  
Diretor DETRAN/MG 10950285641  
ASSINATURA DO EMISSOR MG584034440

MINAS GERAIS

VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2172433771

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2172433771

# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

## DECLARAÇÃO CONJUNTA PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO

Processo Licitatório nº 262/2023

Pregão Eletrônico nº 127/2023

A empresa **W J Materiais de Construção LTDA ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.100.697/0001-21, com sede na Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, Loja 05, Bairro Nossa Senhora de Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000, neste ato representada pela sua representante legal a Sra. Joviana Grace Porte, brasileira, comerciante, portadora do RG 8593045 SSP/MG, inscrita no CPF nº 051.061.876-64, residente e domiciliada a Rua Vereador Álvaro Coli, nº 131, Bairro Novo Horizonte, Carmo de Minas/MG, CEP:37.472-000, na qualidade de participante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº **127/2023**, instaurado por esta Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG, **DECLARA**, sob as penas da lei, e para fins de participação no pregão eletrônico acima que nossa empresa até a presente data:

- 1) **CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:** ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação, cumprindo plenamente os requisitos de habilitação neste estabelecidos, conforme art. 4º, inciso VII da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e disposições do Decreto Federal 10.024/2019.
  - 2) Assumimos inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados ao Pregoeiro(a), sujeitando-nos a eventuais averiguações que se façam necessárias.
  - 3) **DECLARA** sob as penalidades da lei, que não existe fato superveniente e impeditivo contra sua habilitação no presente processo, assim como se obriga a declarar a ocorrência de fatos futuros.
  - 4) **DECLARA** ainda que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal de 1988.
  - 5) **DECLARA** também não ser inidônea para licitar e celebrar contratos com a Administração Pública e que está de pleno acordo com as exigências do Edital deste processo.
  - 6) **DECLARAR** para todos os fins de direito, estar sob o regime de **Micro Empresa** e se enquadra nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, conforme certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, apresentada em anexo.
  - 7) **DECLARA** sob as penas da Lei, que tem disponibilidade no atendimento de todas as exigências técnicas mínimas do certame em referência.
  - 8) **DECLARA**, ainda, estar ciente de que a disponibilidade ora declarada poderá ser inspecionada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG a qualquer momento.
  - 9) **DECLARA** para todos os fins de direito, que atende plenamente os requisitos de habilitação e que sua oferta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
  - 10) **DECLARA** também ter condições de atender ao fornecimento objeto desta Licitação, dentro dos prazos do instrumento convocatório.
  - 11) **DECLARA**, para os fins de direito e sob as penas da lei, tem pleno conhecimento das demais informações disponibilizadas e dos termos e condições estabelecidos no EDITAL e nas MINUTAS DE CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
  - 12) **DECLARA** que não possui em seu quadro societário cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de servidor público da ativa na Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG que impossibilite a participação no referido Pregão
- Por ser verdade, firma a presente declaração.

São Lourenço/MG, 25 de Junho de 2023.

W J MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO  
LTDA:3310069700012  
1

Assinado de forma digital por W  
J MATERIAIS DE CONSTRUCAO  
LTDA:3310069700012  
Dados: 2023.06.25 15:04:17  
0390

Joviana Grace Porte  
Socia/Proprietária  
CPF: 051.061.878-64

# WJ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 33.100.697/0001-21

TEL: (35) 3331-8380

## DECLARAÇÃO CONJUNTA PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO

Processo Licitatório nº 262/2023

Pregão Eletrônico nº 127/2023

A empresa **W J Materiais de Construção LTDA ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.100.697/0001-21, com sede na Rua Ida Mascarenhas Lage, nº 65, Loja 05, Bairro Nossa Senhora de Fatima, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000, neste ato representada pela sua representante legal a Sra. Joviana Grace Porte, brasileira, comerciante, portadora do RG 8593045 SSP/MG, inscrita no CPF nº 051.061.876-64, residente e domiciliada a Rua Vereador Álvaro Coli, nº 131, Bairro Novo Horizonte, Carmo de Minas/MG, CEP:37.472-000, na qualidade de participante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº **127/2023**, instaurado por esta Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG, **DECLARA**, sob as penas da lei, e para fins de participação no pregão eletrônico acima que nossa empresa até a presente data:

- 1) **CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:** ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação, cumprindo plenamente os requisitos de habilitação neste estabelecidos, conforme art. 4º, inciso VII da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e disposições do Decreto Federal 10.024/2019.
  - 2) Assumimos inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados ao Pregoeiro(a), sujeitando-nos a eventuais averiguações que se façam necessárias.
  - 3) **DECLARA** sob as penalidades da lei, que não existe fato superveniente e impeditivo contra sua habilitação no presente processo, assim como se obriga a declarar a ocorrência de fatos futuros.
  - 4) **DECLARA** ainda que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal de 1988.
  - 5) **DECLARA** também não ser inidônea para licitar e celebrar contratos com a Administração Pública e que está de pleno acordo com as exigências do Edital deste processo.
  - 6) **DECLARAR** para todos os fins de direito, estar sob o regime de **Micro Empresa** e se enquadra nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, conforme certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, apresentada em anexo.
  - 7) **DECLARA** sob as penas da Lei, que tem disponibilidade no atendimento de todas as exigências técnicas mínimas do certame em referência.
  - 8) **DECLARA**, ainda, estar ciente de que a disponibilidade ora declarada poderá ser inspecionada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG a qualquer momento.
  - 9) **DECLARA** para todos os fins de direito, que atende plenamente os requisitos de habilitação e que sua oferta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
  - 10) **DECLARA** também ter condições de atender ao fornecimento objeto desta Licitação, dentro dos prazos do instrumento convocatório.
  - 11) **DECLARA**, para os fins de direito e sob as penas da lei, tem pleno conhecimento das demais informações disponibilizadas e dos termos e condições estabelecidos no EDITAL e nas MINUTAS DE CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
  - 12) **DECLARA** que não possui em seu quadro societário cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de servidor público da ativa na Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG que impossibilite a participação no referido Pregão
- Por ser verdade, firma a presente declaração.**

São Lourenço/MG, 20 de Junho de 2023.

  
ASSINATURA DO PORTADOR

Joviana Grace Porte  
Socia/Proprietária  
CPF: 051.061.878-64